



PORTARIA Nº 12-R, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a Licença para Atividade Política dos servidores do Poder Executivo Estadual candidatos a mandato eletivo no pleito a ser realizado no dia 04 de outubro de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, bem como as disposições das Resoluções do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que tratam das eleições;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o procedimento para afastamento dos servidores estaduais candidatos a mandato eletivo no pleito a ser realizado no dia 04 de outubro de 2020, em consonância com o que prevê a Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Estadual de orientar os seus servidores interessados em concorrer a cargos políticos nas eleições municipais, bem como de alertar para os requisitos que devem ser cumpridos para o gozo de afastamento para participação no pleito.

R E S O L V E:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Essa portaria regulamenta os procedimentos que devem ser observados pelos servidores públicos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual para a concessão de Licença para Atividade Política, prevista no art. 145 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, caso concorram a cargos políticos nas eleições municipais do ano de 2020.

Art. 2º Para fins previstos nesta portaria, considera-se:

I – eleições municipais: sufrágio universal para escolha popular de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores agendado para o dia 04 de outubro de 2020;

II – licença para atividade política: afastamento previsto no art. 145 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, para que o servidor candidato se dedique a campanha eleitoral;

III – cargo público: cargo submetido ao regime jurídico-administrativo estadual;

IV – cargo político: cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador em disputa nas eleições municipais;

V – desincompatibilização: obrigatoriedade de afastamento do exercício de um cargo público ou político para participação em pleito eleitoral;



VI – remuneração: subsídio, na forma do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ou vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, de acordo com o art. 69 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

Capítulo II

Dos prazos de desincompatibilização

Art. 3º Os servidores efetivos em geral que concorrerem a cargos políticos nas eleições municipais e que, cumulativamente, exercem seus cargos públicos total ou parcialmente no âmbito do mesmo município, devem se afastar de suas atividades em 04 de julho de 2020 para obter a desincompatibilização para fins eleitorais, em obediência ao prazo de 03 (seis) meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea ‘1’ da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 4º Aplicam-se prazos especiais de desincompatibilização, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, aos seguintes servidores efetivos:

I – titulares de cargo do Fisco Estadual, que tiverem competência ou interesse, direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas a essas atividades;

II – ocupantes de cargos de Secretário de Estado ou de Diretor em Autarquias ou Fundações do Poder Executivo Estadual;

III – titulares de cargo de Delegado de Polícia.

§ 1º Os servidores compreendidos pelos incisos I a III do **caput** que concorrerem ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito devem se afastar de suas atividades em 04 de junho de 2020, em obediência ao prazo de 04 (quatro) meses previsto no art. 1º, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘c’ da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Os servidores compreendidos pelos incisos I a III do **caput** que concorrerem ao cargo de Vereador devem se afastar de suas atividades em 04 de abril de 2020, em obediência ao prazo de 06 (seis) meses previsto no art. 1º, inciso VII, alínea ‘b’ da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 3º Os prazos especiais de desincompatibilização aplicam-se aos servidores efetivos compreendidos pelos incisos I à III do **caput** que concorrerem a cargos políticos nas eleições municipais e que, cumulativamente, exercem seus cargos públicos total ou parcialmente no âmbito do mesmo município.

§ 4º Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se que os Secretários de Estado e Diretores de Autarquias e Fundações exercem suas atribuições de maneira irrestrita em todos os municípios do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º Ainda que não haja necessidade de desincompatibilização, fica franqueado aos servidores efetivos que pretendem concorrer às eleições municipais o gozo de licença para atividade política por três meses, a partir de 04 de julho de 2020, independente de correlação entre o município onde exerce as atividades de seu cargo público e ao qual pertence o cargo político pretendido.



Capítulo III Da licença para atividade política

Art. 6º Ao servidor público efetivo será garantido o gozo de Licença para Atividade Política, com percepção integral do seu vencimento ou subsídio, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 7º O servidor efetivo investido em cargo em comissão dele deverá requerer exoneração até o dia 03 de julho de 2020, e licenciar-se em seu vínculo efetivo, sob pena de inelegibilidade.

§ 1º O servidor ocupante de função gratificada deverá solicitar a cessação da designação e licenciar-se em seu vínculo efetivo, conforme o procedimento ora estabelecido.

§ 2º Excetuam-se do prazo geral previsto no caput os servidores efetivos ocupantes de cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquias ou Fundações, para os quais se aplicam, caso a caso, os prazos previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º desta Portaria.

Art. 8º O afastamento concedido por Licença para Atividade Política deve ser destinado exclusivamente para dedicação a campanha eleitoral, sob pena de improbidade administrativa.

Art. 9º Para concessão da Licença para Atividade Política, o servidor deverá acessar o Portal do Servidor (<http://www.servidor.es.gov.br>) e no menu “licença e afastamento” selecionar “**Licença para atividade política – provisória**”.

§ 1º O requerimento deverá ser devidamente protocolado, caso a caso, até as datas-limite fixadas nos artigos 2º e 3º desta Portaria.

§ 2º Anexo ao requerimento, deverá o servidor juntar **Certidão de Filiação Partidária** atualizada.

§ 3º Com a confirmação do recebimento do requerimento da licença pelo Portal do Servidor, o servidor deverá acompanhar o processamento do pedido pelo Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos – E-Docs.

Art. 10. Após a confirmação de sua candidatura, o servidor deverá novamente acessar o Portal do Servidor (<http://www.servidor.es.gov.br>), e no menu “licença e afastamento”, selecionar “**Licença para atividade política – válida**” para apresentar os seguintes documentos, até o prazo imprerível de 30 de setembro de 2020:

I – cópia da ata da convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito, devidamente rubricada pela Justiça Eleitoral; e

II – cópia da certidão expedida pela Justiça Eleitoral que ateste a homologação do registro da candidatura.

Parágrafo único. A confirmação de regularidade do afastamento fica condicionada à apresentação dos documentos indicados nos incisos do caput dentro do prazo.

Art. 11, O servidor deverá se reapresentar ao seu órgão ou entidade para retornar ao exercício de suas atividades quando consumada a eleição para o cargo que concorre, ou ainda, se:



I – a sua candidatura não for referendada em Convenção Partidária;

II – for publicada decisão judicial transitada em julgado de cancelamento ou indeferimento do registro de sua candidatura;

III – protocolar pedido de desistência de sua candidatura ao partido político ou à Justiça Eleitoral; ou

IV – ocorrer qualquer fato que torne injustificada a continuidade do afastamento, no curso do processo eleitoral;

§ 1º A data de reapresentação mencionada no **caput** será o dia útil imediatamente subsequente ao da eleição, ou ao dia da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do caput.

§ 2º Fica obrigado o servidor a retornar às suas atividades mesmo se eleito para o cargo que concorreu, salvo se fizer jus a algum afastamento legal.

Art. 12. Caso o servidor licenciado para atividade política não observe os procedimentos previstos nos artigos 8º a 11, nos prazos e de acordo com as especificações exigidas, serão considerados como faltas injustificadas os dias indevidamente não trabalhados, devolvida a remuneração indevidamente paga no período e apurada responsabilidade na seara disciplinar, se for o caso.

Capítulo IV **Da licença para exercício de Mandato Eletivo**

Art. 13. Ao servidor público eleito aplicam-se as seguintes disposições:

I – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Art. 14. De posse de declaração da Justiça Eleitoral, o servidor eleito deverá, impreterivelmente, até a data de 28 de dezembro de 2020, requerer perante à Administração a Licença para Exercício de Mandato Eletivo, se eleito para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, ou se optar pela dedicação integral ao cargo de Vereador.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no parágrafo anterior o servidor deverá acessar o Portal do Servidor (<http://www.servidor.es.gov.br>) e no menu “licença e afastamento” selecionar o serviço assistido “**Licença para exercício de mandato eletivo**”, anexando a cópia da Diplomação para o cargo público, expedida pela Justiça Eleitoral.

Capítulo IV **Das disposições finais**

Art. 15. Ficam estendidas as disposições desta Portaria aos empregados públicos do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo – PRODEST, bem como aos



servidores que, por qualquer motivo, estão submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho e integram o quadro de pessoal fixo dos órgãos e entidades estaduais.

Parágrafo único. Esta Portaria também se aplica aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo Estadual que estejam na condição de municipalizados ou à disposição em outros Poderes do Estado do Espírito Santo.

Art. 16. Não se aplicam às disposições desta Portaria aos:

I – servidores militares, vinculados à Lei 3196, de 09 de janeiro de 1978;

II – ocupantes exclusivamente de cargos de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado ou equiparado, ou ainda, de cargos públicos exclusivamente comissionados; e

III – contratados temporariamente na forma da Lei Complementar nº 809, de 24 de setembro de 2015.

§ 1º Aos agentes elencados nos incisos II e III do caput é vedada a concessão de licença para atividade política ou quaisquer afastamentos com a mesma finalidade, mesmo que não remuneradas, e deverão formalizar seu desligamento dos quadros estaduais até as datas-limite fixadas nos artigos 2º e 3º para concorrer à eleição.

§ 2º Responsabilizam-se os agentes públicos elencados no caput, integralmente, pela observância à legislação eleitoral e às Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, no que tange aos prazos e procedimentos previstos para desincompatibilização de seus cargos ou funções para fins eleitorais.

Art. 17. Casos omissos serão submetidos à apreciação da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória-ES, 02 de abril de 2020.

LENISE MENEZES LOUREIRO
Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos